CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a divulgação, no sítio eletrônico oficial do Município de Sarandi, do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas Farmácias Públicas Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de divulgação, no sítio eletrônico oficial do Município de Sarandi, do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais, na forma que especifica.

Art. 2º A divulgação da lista de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I — Nome químico do medicamento;

II — Nome genérico do medicamento;

III — Quantidade total do medicamento disponível nas farmácias municipais;

IV — Quantidade específica do medicamento disponível em cada unidade das farmácias públicas municipais;

V — Endereços e horários de funcionamento das farmácias públicas municipais;

VI — Data e horário da última atualização dos dados.

Parágrafo único. As informações a que se refere este artigo deverão ser atualizadas ao menos uma vez ao dia, especialmente quanto à quantidade de medicamentos disponíveis.

Art. 3º Mensalmente, deverá ser divulgado, no sítio eletrônico oficial do Município, relatório contendo os nomes e quantidades unificadas de cada medicamento fornecido pelas farmácias públicas municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – ESTADO DO PARANÁ
FLS. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 23 dias do mês de abril de 2025.

THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL "THAY MENEGAZZE"

Vereadora

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 3

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº
JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

A transparência na disponibilização de medicamentos nas farmácias públicas é fundamental para garantir o acesso adequado da população às informações sobre a existência e o fornecimento de medicamentos essenciais. A ausência dessas informações pode gerar deslocamentos desnecessários, insatisfação e dificuldades no acesso ao tratamento.

O presente Projeto de Lei visa assegurar que os cidadãos de Sarandi tenham acesso facilitado às informações sobre o estoque e o fornecimento de medicamentos nas farmácias públicas municipais, promovendo maior transparência, eficiência e confiança nos serviços de saúde.

A iniciativa busca atender à demanda da população por informações claras e atualizadas sobre a disponibilidade de medicamentos, permitindo que os usuários possam se organizar melhor para obter seus tratamentos e fortalecendo o controle social sobre a gestão pública da saúde.

Atualmente, não há disponibilização sistematizada e diária dessas informações no sítio eletrônico oficial do Município, o que gera incertezas e prejudica o planejamento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Caso nenhuma medida seja adotada, a falta de transparência e a ausência de informações claras sobre os medicamentos disponíveis continuará afetando o atendimento à população, dificultando o acesso ao direito fundamental à saúde.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei encontra respaldo no conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal[1], na Constituição do Estado do Paraná[2], na Lei Orgânica do Município de Sarandi[3] e nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal[4], conforme se segue:

Competência legislativa

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local:**" *(grifo nosso)*

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
[2] https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783
[3] https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/
[4] https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 4
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da gestão e da transparência dos serviços públicos de saúde.

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

> **"Art. 17. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**" *(grifo nosso)*

O artigo 17, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná, também reafirma a competência municipal para tratar de questões que atendam às necessidades específicas da comunidade.

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

> **"Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**" *(grifo nosso)*

A Lei Orgânica do Município de Sarandi, em seu artigo 5º, inciso I, reforça essa competência, atribuindo à Câmara Municipal o dever de legislar sobre matérias de interesse local.

Além disso, o art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi estabelece que:

> **"Art. 6º Cabe à Câmara Municipal de Sarandi, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias especificadas na Lei Orgânica do Município."**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi, no artigo 6º, assegura a competência para deliberar sobre proposições que envolvam regulamentação e melhoria dos serviços públicos.

Precedente Judicial

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.436.429**, sob relatoria do Ministro **André Mendonça**, reconheceu a constitucionalidade da **Lei Municipal nº 14.120/2022**, de São José do Rio Preto (SP), que trata da divulgação, no sítio eletrônico oficial do município, do fornecimento mensal e do estoque de

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 5
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

medicamentos disponíveis nas farmácias públicas.

Em decisão publicada em 01/12/2023, o relator afastou o entendimento anterior baseado na Súmula 280 do STF e destacou que a norma está em harmonia com o princípio da publicidade e do direito fundamental à informação, previstos no artigo 5º, inciso XXXIII, e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

O Ministro também fundamentou a decisão no **Tema 917 de repercussão geral** (RE 878911), no qual o STF assentou que normas municipais que não alterem a estrutura administrativa do Executivo, tampouco interfiram na organização interna ou no regime jurídico de seus servidores, são constitucionais, mesmo que criem obrigações administrativas.

Conclusão

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei representa um avanço para a saúde pública de Sarandi, promovendo a transparência, o acesso à informação e o fortalecimento da cidadania, em consonância com os princípios constitucionais e o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
6